

# **CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

**Estupro** Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: ([Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990](#)) Pena - reclusão de quatro a dez anos. ([Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990](#)) ([Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996](#)) Pena - reclusão, de três a oito anos. Pena - reclusão, de seis a dez anos. ([Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990](#))

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

§ 2º Se da conduta resulta morte: ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

## **Atentado violento ao pudor** [Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009](#)

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 \(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: [Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990 \(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#) Pena - reclusão de três a nove anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990\) \(Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996\)](#)

Pena - reclusão de dois a sete anos. [Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009](#)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. [Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990 \(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

**Posse sexual mediante fraude** Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#) Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

**Violação sexual mediante fraude** [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

- **Atentado ao pudor mediante fraude** ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009](#))
- Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
- Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: ([Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) Pena - reclusão, de um a dois anos. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009](#))  
Parágrafo único - Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) Pena - reclusão, de dois a quatro anos. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: ([Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

- **Assédio sexual** [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)
- Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)
- Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)
- Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)
- § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)